

PROJETO DE LEI nº

Autoriza a contratação de serviços de transportes individuais por aplicativos e táxis para deslocamentos da população idosa e das pessoas com deficiência no âmbito da campanha de vacinação contra a COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar serviços de transporte individual por aplicativo e táxi para deslocamento das pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e das pessoas com deficiências, nos trajetos de ida e de volta da residência para os postos públicos de vacinação contra a COVID-19.

§1º A autorização constante do *caput* deste artigo compreende os deslocamentos necessários para o recebimento de todas as doses recomendadas pelos fabricantes.

§2º Ficam permitidos os deslocamentos das pessoas elegíveis no *caput* deste artigo com até 02 (dois) acompanhantes.

§3º Para os deslocamentos das pessoas com deficiência, é obrigatória a utilização de veículos adaptados para o transporte confortável e seguro.

§4º Havendo disponibilidade do serviço, o Serviço Atende poderá ser utilizado para o deslocamento das pessoas com deficiências.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá realizar a testagem contra a COVID-19 nos motoristas credenciados previamente ao início da prestação dos serviços e, posteriormente, com a regularidade preconizada pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º A Administração Pública Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.



Gabinete do vereador Celso Giannazi

Art. 4º As despesas geradas com a execução da Lei em questão correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI Vereador - PSOL

fls. 3

Matéria PL 83/2021. Documento assinado digitalmente por CELSO LUIS GIANNASI. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=269257.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do vereador Celso Giannazi
JUSTIFICATIVA

É cediço que as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos são as maiores vítimas fatais da COVID-19. Segundo BARBOSA (2020)¹, estudo publicado na Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, a taxa de letalidade da COVID-19 para a população idosa chegou a 56,46% no Estado da Bahia e 48,10% no Estado do Rio de Janeiro.

Neste momento, em que é iniciada a vacinação contra a COVID-19, o Poder Público tem o dever de assegurar à população idosa e às pessoas com deficiência meios de transporte rápidos e seguros entre a residências e os postos de vacinação como forma de reduzir a chance de contaminação nos trajetos durante esta 2ª onda da doença.

É o que tem feito o Governo do Estado do Ceará em conjunto com a Prefeitura Municipal de Fortaleza e o Governo do Estado de Pernambuco, desde o início de fevereiro, ao contratar serviços de transportes individuais por aplicativos e táxis.

A presente propositura tem como objetivo autorizar a Administração Pública Municipal a contratar serviço de transporte para a população idosa e pessoas com deficiência se locomoveren até os postos de vacinação com segurança.

Eis, portanto, a justificativa para a presente propositura.

¹ Barbosa, I. R., GalvA, M. H. R., Souza, T. A. d., Gomes, S. M., Medeiros, A. d. A. ~ & Lima, K. C. d. Incidence of and mortality from COVID-19 in the older Brazilian population and its relationship with contextual indicators: an ecological study. en. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia 23 (2020)